



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.307.707 - RS (2012/0019372-9)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : PONTE VECCHIO MÓVEIS LTDA
ADVOGADO : LEO EVANDRO FIGUEIREDO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. MATÉRIA FÁTICA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. No caso concreto, o Tribunal manteve a penhora do faturamento da empresa ora recorrente, no percentual de 2,5%, com base na análise do conjunto fático-probatório dos autos, o qual não pode ser examinado por esta Corte em face da Súmula 7/STJ.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.307.707 - RS (2012/0019372-9)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : PONTE VECCHIO MÓVEIS LTDA
ADVOGADO : LEO EVANDRO FIGUEIREDO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Ponte Vecchio Móveis Ltda. em face de decisão monocrática assim ementada (fl. 116):

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. MATÉRIA FÁTICA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Em suas razões, a agravante afirma que, no caso concreto, não incide o óbice da Súmula 7/STJ, pois a reforma do acórdão recorrido não demandaria o "reexame dos elementos informativos do feito" (fl. 128), já que a questão posta diz respeito "essencialmente à possibilidade de penhora do faturamento da empresa, no patamar como constou, sob pena de violar o artigo 620 do Código de Processo Civil" (fl. 128).

Nesse sentido aduz que "é desnecessário o reexame das questões fático-probatórias e provas produzidas nos autos, sendo suficiente apenas a análise das questões já postas em liça pelo acórdão recorrido, bem como verificar que a penhora realizada fere o Princípio da Menor Onerosidade do Devedor, bem como pode resultar na inviabilização das atividades da agravante" (fl. 128).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.307.707 - RS (2012/0019372-9)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. MATÉRIA FÁTICA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. No caso concreto, o Tribunal manteve a penhora do faturamento da empresa ora recorrente, no percentual de 2,5%, com base na análise do conjunto fático-probatório dos autos, o qual não pode ser examinado por esta Corte em face da Súmula 7/STJ.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão agravada ostenta o seguinte teor (fls. 116-118):

[...]

O recurso não merece êxito.

Nos termos relatados, a recorrente afirma que não pode ser mantida a penhora de parte de seu faturamento, sob pena de inviabilidade de suas atividades, e, portanto, ofensa ao disposto no artigo 620 do CPC.

A respeito da discussão, o acórdão recorrido assim se manifestou (fls. 73-74 - grifos nossos):

Ao analisar o agravo legal e deferir o pedido de efeito suspensivo, assim decidiu o Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, que me antecedeu no feito:

[...]

A agravante requereu a reforma da decisão de primeiro grau que deferiu a penhora sobre 5% do faturamento da empresa. Argumentou que a permissão da penhora sobre o referido montante do seu faturamento acarretaria sua insolvência, dado ao caráter invasivo da modalidade de expropriação. Aduziu, ainda, a existência de mais duas penhoras concomitantes a deferida pelo Juízo de primeiro grau que juntas totalizam 15% do seu faturamento. Requereu pela reforma da decisão atacada, a fim de declarar ineficaz, oui, alternativamente diferida, a penhora de 5% sobre o faturamento da agravante, para após a conclusão da penhora sobre faturamento deferida em favor da União no processo nº 20077113001134-3 e da penhora do processo nº 005/I.03.00011100- 7. deferida em favor do Estado do Rio Grande do Sul.

Em atenta análise dos fundamentos trazidos à este Juízo, vejo que a agravante sustenta a inviabilidade de três penhoras que, juntas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

totalizam 15% do seu faturamento sob o argumento de que tal expropriação acarretaria sua insolvência. Contudo, a parte não juntou documentos aptos à dar concretude ao pleito.

A penhora sobre o percentual de 5% sobre o faturamento bruto é medida que está convergente com os precedentes desta Corte Regional entendendo que este percentual de 5% é razoável para fins de penhora, justamente para evitar que tal constrição inviabilize as atividades da executada, nia hipótese de inexistência de outros bens.

[...]

No caso, todavia, a parte comprovou que existem outras duas penhoras sobre seu faturamento (ambas no percentual de 5%) as quais somadas a esta nova (objeto da insurgência alcançam 15% (quinze por cento).

A fixação desse percentual deve se balizar pela razoabilidade a fim de não inviabilizar a continuidade das atividades da empresa devedora em face do ônus que lhe é imposto. Assim, no caso dos autos, o percentual fixado por ora, pode ser reduzido para 2. 5% (dois e meio por cento) sobre o faturamento mensal, um pouco aquém do parâmetro utilizado por- este Regional em situações similares, pois já há outras penhoras.

Da leitura do excerto acima transcrito, tem-se que a manutenção da penhora do faturamento da empresa ora recorrente foi determinada com base na análise do conjunto fático-probatório dos autos, o qual não pode ser analisado por esta Corte em face da Súmula 7/STJ.

A esse respeito, confirmam-se:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC PELO ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. ART. 620 DO CPC. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A garantia de acesso ao Judiciário não pode ser tida como certeza de que as teses serão apreciadas de acordo com a conveniência das partes" (STF, RE 113.958/PR, Primeira Turma, Rel.

Min. ILMAR GALVÃO, DJ 7/2/97), muito menos que o magistrado está compelido a examinar todos os argumentos expendidos pelos jurisdicionados (REsp 650.373/SP, Quarta Turma, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 25/4/12).

2. A verificação da não observância ao art. 620 do CPC, que cuida do princípio da menor onerosidade, assim como se o percentual definido se mostra razoável ou não à efetividade da execução, demandaria, no caso, o reexame de matéria fática, o que encontra óbice no enunciado sumular 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1383890/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 12/09/2013)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. ADMISSIBILIDADE. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. TESE DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO DE PRECATÓRIOS COM DÉBITOS DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Admite-se a penhora sobre o faturamento da empresa em situações excepcionais, que devem ser avaliadas pelo magistrado à luz das circunstâncias fáticas apresentadas no curso da Execução Fiscal.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu que "a penhora sobre o faturamento mensal da empresa não pode ser admitida se não ficar evidenciado que a garantia é capaz de preencher, em tempo razoável, a integralidade do débito a ser garantido, e, não demonstrado o contrário, tem-se que o percentual oferecido pela agravante atrasaria demasiadamente a satisfação do crédito exequendo. Ademais, trata-se de medida excepcional, devendo ser acolhida quando não existirem bens idôneos à garantia, o que não foi comprovado nos autos" e que "não parece razoável admitir-se a penhora como pretendido, sem demonstração de sua idoneidade para garantir o juízo e sem comprovação da inexistência de outros bens capazes de melhor atender ao interesse da exequente, sem inviabilizar o funcionamento da empresa agravante". A revisão desse entendimento, implica, em regra, reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

3. A análise sobre a aplicação do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC) demanda, como regra, reexame da situação fática, inviável em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. A tese da agravante em relação "ao pedido de compensação de créditos de precatórios com débitos perante a União" não foi enfrentada pelo Tribunal de origem, carecendo de prequestionamento, o que obsta a sua apreciação pelo STJ.

5. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 394.258/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 06/12/2013).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Tendo em vista que as razões do presente agravo já foram suficientemente rebatidas pela decisão ora agravada, não vislumbro a necessidade de tecer nenhuma consideração complementar à devida fundamentação deste julgado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0019372-9

AgRg no
REsp 1.307.707 / RS

Números Origem: 00388858520104040000 200271130017128 388858520104040000

EM MESA

JULGADO: 06/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PONTE VECCHIO MÓVEIS LTDA
ADVOGADO : LEO EVANDRO FIGUEIREDO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PONTE VECCHIO MÓVEIS LTDA
ADVOGADO : LEO EVANDRO FIGUEIREDO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.